

SCN, Ed. Venâncio 3000, Bl. A, Sl. 908 - Brasília-DF - 70716-900 - Tel.: (61) 3964 1218

- SINDICATO FORTE, CARREIRA FORTE. -
Investir na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional,
ampliar a Arrecadação e diminuir a Carga Tributária.



www.sinprofaz.org.br

SINPROFAZ Sindicato Nacional dos
Procuradores da Fazenda Nacional

PRIMEIRO PASSO PARA O EFETIVO COMBATE À "LAVAGEM DE DINHEIRO" NO BRASIL

ATAQUE À CAUSA E NÃO APENAS AOS EFEITOS

Brasília/2010





Diretoria – 2009-2011

Presidente: Anderson Bitencourt Silva - PFN/RJ

Vice-Presidente: Deysi Cristina D'rolf - PFN/RS

Diretor Secretário: Alan Titonelli Nunes - PFN/ES

Diretor Administrativo: João Carlos Souto - PFN/DF

Diretor Jurídico: Filemon Rose de Oliveira - PFN/SP

Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos: Heráclio Mendes de Camargo Neto - PFN/SP

Diretor de Relações Intersindicaís: Roberto Rodrigues de Oliveira - PFN/GO

Diretor Cultural e de Eventos: João Soares da Costa Neto - PFN/PB

Diretor de Ass. Relativos aos Aposentados e Serviços: Maria Lúcia Sá Motta Américo dos Reis - PFN/RJ

Diretor de Comunicação Social: José Valter Toledo - PFN/SC

Diretor de Assuntos Parlamentares: Jorge Rodrigo Araújo Messias - PFN/DF

Suplentes

Bradson Camello - PFN/SP

José Carlos Loch - PFN/RS

Paula Campos Fiúza - PFN/CE

O SINPROFAZ – Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, no intuito de contribuir para o efetivo combate à “lavagem de dinheiro” e à sonegação fiscal no Brasil, apresenta à sociedade brasileira o artigo “O Presidente Lula e os Paraísos Fiscais”, originalmente publicado em 5 de junho de 2009, no jornal “Valor Econômico”, a Nota Conjunta SINPROFAZ-SINDIFISCO NACIONAL-ADPF e a íntegra do Substitutivo do Dep. Albano Franco ao Projeto de Lei nº 5696/09 do Dep. Paulo Rubem Santiago, que foi aprovado por unanimidade em 05 de maio de 2010 na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

Os textos colacionados nesta publicação versam sobre o efetivo combate à concorrência desleal consubstanciada na furtiva atuação em nosso país das empresas “offshore” sediadas em paraísos fiscais, as quais obtêm inscrição no CNPJ para exercerem atividade econômica no Brasil sem identificação da pessoa natural caracterizada como beneficiário final, o que inviabiliza a responsabilização tributária, cível e criminal de seus verdadeiros donos pelas autoridades brasileiras.

Nesse sentido, os Procuradores da Fazenda Nacional estão convictos de que, se houver vontade efetiva dos principais atores institucionais envolvidos no combate à “lavagem de dinheiro”, atacando-se a causa e não apenas os efeitos da atuação predatória no Brasil de pessoas jurídicas de fachada domiciliadas no exterior, simplesmente igualando-as ao contribuinte brasileiro, nos termos preconizados nos textos seguintes, seremos bem sucedidos nessa importante empreitada em favor da livre concorrência, do crescimento econômico sustentável e socialmente responsável e da Justiça Fiscal em nosso país.

Brasília, 1ª de junho de 2010.

Anderson Bitencourt Silva
Presidente do SINPROFAZ

Artigo: 'O presidente Lula e os paraísos fiscais'

Heráclio Mendes de Camargo Neto e Filemon Rose de Oliveira

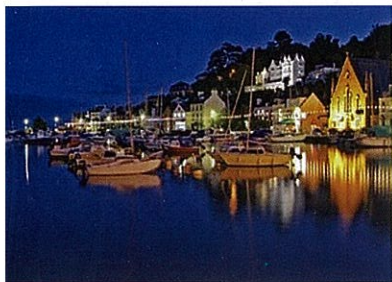
"Nossas propostas incluirão o fim dos paraísos fiscais. Eles representam o aliado fundamental do crime organizado internacional, do narcotráfico, da corrupção e do terrorismo. Não é possível combater eficazmente essas manifestações perversas, sem atacar a retaguarda financeira que nunca lhes faltou", disse o presidente Luiz Inácio Lula da Silva em um recente evento sobre o Brasil patrocinado pelos jornais Valor e "The Wall Street Journal". Na última reunião do G20, grupo das 20 maiores economias do mundo, o presidente Lula teve como principal bandeira o fim dos paraísos fiscais.



Para materializarmos a vontade do presidente da República, no âmbito doméstico, basta começarmos pela imediata alteração da Instrução Normativa nº 748, de 28 de junho de 2007, da Receita Federal do Brasil, que disciplina a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

No atual quadro, ao contrário do que acontece com as sociedades comerciais brasileiras, que têm que identificar todos os seus sócios e administradores, existe o sigilo avalizado pelo próprio Estado brasileiro quanto à composição societária das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior. De fato, o artigo 15 da Instrução Normativa nº 748 excepciona a não-apresentação do quadro de sócios e administradores para as pessoas jurídicas

domiciliadas no exterior. Assim, essas empresas conseguem obter a inscrição no CNPJ e passam a atuar no país sem identificarem seus sócios e administradores. Precisam apenas indicar um procurador, que, muitas vezes, é apenas um laranja, sem qualquer relação profissional ou comercial com a pessoa jurídica domiciliada no exterior.



Pior: atualmente exige-se das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior somente um documento equivalente ao ato constitutivo. Isso quer dizer uma mera declaração emitida por uma entidade pública de paraíso fiscal com o nome da empresa, data de sua abertura, natureza jurídica, objeto social e endereço. Esse documento é inidôneo para a identificação de administradores e sócios pessoas físicas. Depois, o Conselho de Controle das Atividades Financeiras (Coaf) solicita informações para a mesma entidade pública de paraíso fiscal, quase sempre, sem resposta.

Ora, se no Brasil a constituição das sociedades comerciais deve cumprir os requisitos legais mínimos, tais como a apresentação de estatutos sociais ou contratos sociais, com muito maior razão devemos exigir, pelo menos, os mesmos documentos das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior. Os princípios gerais da atividade econômica previstos no artigo 170 da Constituição Federal, notadamente os relativos à soberania nacional e à livre concorrência, são flagrantemente desrespeitados pelo sigilo ensejado às pessoas jurídicas

domiciliadas no exterior. A soberania nacional é atingida quando o sigilo impede a identificação da autoria de crimes cometidos sob o manto de empresas "fantasmas" criadas em notórios paraísos fiscais. Por sua vez, a livre concorrência é eliminada, quando o não-recolhimento de tributos é acobertado pelo anonimato e pela impossibilidade de responsabilização dos sócios e administradores na cobrança de dívidas fiscais.



Assim, se o presidente Lula quer mesmo materializar o que disse na reunião do G20, pode começar pela alteração da referida instrução normativa, igualando os estrangeiros aos contribuintes brasileiros, bem como pode determinar a completa varredura em todos os demais atos normativos infralegais, que eventualmente beneficiem esse tipo de atuação econômica nefasta das empresas offshore. Essas medidas administrativas simples terão o condão de combater a sonegação fiscal e a lavagem de dinheiro, entre tantas outras atividades ilegais ligadas à utilização de empresas offshore no quadro societário de empresas fantasmas no Brasil. Desse modo, inverte-se um importante ônus: em vez de correremos atrás de quebras de sigilos intransponíveis, passamos a exigir das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que pretendam atuar no país a mesma transparência que exigimos dos contribuintes brasileiros.

Nunca antes na história desse país simples alterações de atos normativos infralegais terão tido tamanho impacto no combate à lavagem de dinheiro e à sonegação fiscal. Ressalte-se que tais medidas independem de difíceis acordos políticos no Congresso Nacional ou mesmo de negociações diplomáticas meridionais. Simplesmente estaremos igualando administrativamente os estrangeiros que pretendam participar da atividade econômica no Brasil com os contribuintes brasileiros, na direção da almejada justiça fiscal. Pois uma coisa é a facilidade para a abertura de empresas offshore em paraísos fiscais à nossa revelia; outra é nossa permissividade administrativa ao conferirmos inscrição no CNPJ para que empresas offshore constituídas em notórios paraísos fiscais atuem livremente no Brasil.

Portanto, impõe-se a alteração da Instrução Normativa nº 748 para exigirmos a identificação do quadro de sócios e administradores, bem como o depósito de tantos contratos sociais ou estatutos sociais quantos sejam necessários para a identificação de todos os administradores e sócios pessoas físicas das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, sob pena de declaração de inaptidão para a obtenção de nova inscrição no CNPJ e para a regularização das inscrições já existentes. Da mesma forma, faz-se necessária uma varredura completa nos demais atos normativos infralegais sobre a matéria, sob pena de desperdiçarmos a liderança e o verbo presidenciais, ao sermos golpeados pela inércia na feitura da lição de casa com prejuízos evidentes para o papel do Brasil na construção de uma nova ordem econômica mundial sem paraísos fiscais.

*Heráclio Mendes de Camargo Neto e Filemon Rose de Oliveira
são procuradores da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo.*



Sindicato Nacional dos
procuradores da mFazenda Nacional



Brasília, DF, 23 de novembro de 2009.

Assunto: Projeto de Lei nº 5696/2009, de 05 de agosto de 2009 e Projeto de Lei nº 6148/2009, de 06 de outubro de 2009.

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – (SINPROFAZ), o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO NACIONAL), a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), vêm à público esclarecer que, não obstante à louvável iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Carlos Bezerra, que apresentou em outubro de 2009 o Projeto de Lei nº 6148/2009 tornando obrigatória a apresentação de Quadro de Sócios e Administradores (QSA) para inscrição, suspensão ou baixa de pessoa jurídica domiciliada no exterior, continuamos apoiando a aprovação na íntegra do Projeto de Lei nº 5696/2009 do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Paulo Rubem Santiago, que fora proposto em agosto de 2009, e cuja redação, esta sim, atinge o objetivo de identificar completamente a cadeia de participação societária das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiária final, ensejando a identificação da autoria de crimes cometidos sob o manto de empresas fantasmas criadas em notórios paraísos fiscais.

A Instrução Normativa nº 748, de 28 de junho de 2007 que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, da

Receita Federal do Brasil, em seu texto não traz a obrigatoriedade de apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o SINPROFAZ, o SINDIFISCO NACIONAL e a ADPF consideram que a redação do PL nº 6148/2009 não logrará atingir o objetivo acima exposto, tendo em vista que a simples apresentação do Quadro de Sócios e Administradores pode ser facilmente burlada pela constituição de empresas offshore formadas por outras empresas offshore, permanecendo o mesmo sigilo que se pretende combater e que é tão danoso à livre concorrência e ao cumprimento de leis no Brasil pelas pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

O PL 5696/2009 traz em seu texto a sanção de declaração de inaptidão para as empresas que não cumprirem as determinações de apresentação do QDA, o que caracterizaria de forma mais rígida tal determinação.

Por derradeiro, o SINPROFAZ agradece a menção feita pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Bezerra à iniciativa de Procuradores da Fazenda Nacional na justificação do PL nº 6148/2009 e tem a certeza de que, após esses esclarecimentos, contará com seu apoio à aprovação na íntegra do PL 5696/2009.

O SINPROFAZ, o SINDIFISCO NACIONAL e a ADPF exaltam a necessidade de aprovação do projeto com intuito de melhorar a fiscalização realizada e coibir a prática de ilícitos fiscais.

Anderson Bitencourt Silva
Presidente do SINPROFAZ

Pedro de La Rue
Presidente do SINDIFISCO NACIONAL

Sandro Avelar
Presidente da ADPF

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROJETO DE LEI Nº 5.696, DE 2009.

(Apenso o Projeto de Lei nº 6.148, de 2009)

Torna obrigatória apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Autor: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator: Deputado ALBANO FRANCO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa ao estabelecimento de obrigatoriedade de apresentação da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica – FCPJ e do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) para formalização dos pedidos de inscrição, suspensão e de baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Essas informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representar a pessoa jurídica domiciliada no exterior, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

O projeto estabelece, ainda, prazo máximo de 30 dias para comunicação ao CNPJ de alteração referentes aos dados cadastrais e ao QSA, para fins de atualização, sob pena de ser declarada inapta a sua inscrição.

A pessoa jurídica domiciliada no exterior que já possua inscrição no CNPJ deverá atualizar o cadastro em 180 dias da publicação da lei, sob pena de ter essa inscrição declarada inapta pelo CNPJ.

Justifica o ilustre Autor que de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 748, de 28 de junho de 2007, cabe às empresas nacionais que solicitam inscrição no CNPJ fornecerem informações sobre o Quadro de Sócios e Administradores – QSA, exigência essa que não ocorre no caso de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, para as quais basta que indiquem um procurador pessoa física domiciliado no Brasil. A seu ver, isso dificulta a identificação dos mandatários da empresa por parte de órgãos de fiscalização ou do Poder Judiciário, para a cobrança de responsabilidade por atos ilegais executados.

O Projeto de Lei nº 6.148, de 2009, do ilustre Deputado Carlos Bezerra, apensado ao projeto principal, apresenta idêntico pleito, tornando obrigatória a apresentação, por parte de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, dos mesmos documentos solicitados às domiciliadas no Brasil para inscrição, suspensão ou baixa no CNPJ.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A exigência de informações cadastrais para inscrição, suspensão ou baixa de pessoas jurídicas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas atende ao interesse da administração pública no sentido de municiá-la com informações precisas e que possam ter utilidade no exercício de suas funções de fiscalização e controle da atividade econômica exercida, bem como na

instrução da atividade judiciária a partir da constatação de irregularidades ou ilegalidades nessa atuação.

Nesse sentido, como previsto na Instrução Normativa da Secretaria Federal nº 748, de 28 de junho de 2007, submete-se a empresa nacional que solicita inscrição no CNPJ o fornecimento à Fazenda Pública, além de outras informações, do seu Quadro de Sócios e Administradores. Esta medida tem por objetivo permitir a identificação da cadeia de responsabilidades pela atividade da empresa e, desta forma, prover a administração de instrumentos para exercer seu poder legal com maior eficácia.

Não vemos razão, contudo, para que pessoas jurídicas domiciliadas no exterior tenham tratamento diferenciado. É salutar e relevante que ao exercerem atividade de forma legalizada no País, estas também se submetam às mesmas exigências previstas para as empresas nacionais.

Ademais, nos modernos tempos de economia globalizada em que é cada vez maior o intercâmbio comercial e de serviços entre as nações, também se torna relevante que os controles exercidos domesticamente possam se estender a não residentes, já que há o interesse, a necessidade e os meios para isso.

Por estas razões, consideramos meritória a proposta em tela, bem como a do projeto apensado. Optamos, portanto, por compor o texto dos dois projetos em forma de substitutivo. Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.696, de 2009 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.148, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2009.

Deputado ALBANO FRANCO

Relator

2009_16710

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE
LEI Nº 5.696, DE 2009,
E Nº 6.148, DE 2009.**

Torna obrigatória apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os pedidos de inscrição, de suspensão e de baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem assim de alteração de dados cadastrais e do quadro societário serão formalizados mediante a apresentação da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) e do Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

§ 1º Em qualquer hipótese, serão exigidas das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior os mesmos documentos solicitados às pessoas jurídicas domiciliadas no País.

§ 2º As informações cadastrais relativas à pessoa jurídica domiciliada no exterior devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

Art. 2º A pessoa jurídica domiciliada no exterior fica obrigada por intermédio de pessoa física responsável perante o CNPJ, a comunicar alterações referentes a dados cadastrais e ao QSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da correspondente alteração, para fins de atualização.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo previsto no caput

desse artigo implicará a declaração de sua inscrição no CNPJ como inapta.

Art. 3º O disposto nesta Lei não exclui o cumprimento de outras obrigações contidas na legislação tributária. Art. 4º As pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que já possuam inscrição no CNPJ deverão atualizá-la, nos termos previstos no art. 1º, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) da data de publicação desta Lei, a partir do qual terão sua inscrição no CNPJ declarada inapta.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALBANO FRANCO

Relator

2009_16710

Aprovado por unanimidade em 05 de maio de 2010 pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

Propag^{'''}
comunicação

Projetos Corporativos e Produções Culturais